Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 464715 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0015444-65.2021.8.27.2700/T0 Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PACIENTE: PAULO ROBERTO RICARDO JUNIOR IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Novo Acordo VOTO EMENTA. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1. O decreto de prisão preventiva encontra-se amparado nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. 3. 0 constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada em definitivo. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO RICARDO JUNIOR, em face da decisão proferida pelo Juíza da 1º Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo, que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. O paciente, em síntese, requer a concessão da ordem para revogar sua prisão preventiva sob o fundamento de excesso de prazo e constrangimento ilegal Pois bem. Para a concessão da ordem liberatória nos termos pleiteados, faz-se necessária a presença dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados de forma clara e induvidosa, possibilitando ao julgador a apreciação do pedido. Todavia, o compulsar dos autos não revela a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que dos documentos que instruem o feito não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, providência vedada na estreita via do habeas corpus. A prisão do acusado fora decretada nos autos nº 0002730-23.2020.8.27.2728, em decisão fundamentada (evento 41). Veja-se que o paciente, mesmo preso na Penitenciária estadual de Bento Gonçalves/RS, fez uso de aparelho celular de dentro da penitenciária para praticar crime de extorsão e possível associação criminosa com outras pessoas. Assim, diante dos fatos narrados, constatam-se presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria. Ademais, convém esclarecer que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma

organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinquindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareca-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRa no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).(g.n.) Ressalte-se, ainda, que os crimes imputados ao indiciado são dolosos, punidos com pena máxima superior a 4 anos (extorsão - pena máxima de 10 anos; associação criminosa pena máxima de 3 anos), o que, por si só, já é motivo para a manutenção da decretação da prisão preventiva do réu, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino – MG ( HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). (g.n.) Dessa forma, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o writ para, no mérito, DENEGAR A ORDEM vindicada. eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do

artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 464715v7 e do código CRC d4108088. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 24/2/2022, às 15:56:17 0015444-65.2021.8.27.2700 464715 .V7 Documento: 464721 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0015444-65.2021.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003724-51.2020.8.27.2728/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO PACIENTE: PAULO ROBERTO RICARDO JUNIOR ADVOGADO: VANESSA DAL MAIA NETO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PONTE (OAB RS081484) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Novo Acordo EMENTA. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO ACOLHIDA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1. O decreto de prisão preventiva encontra-se amparado nos reguisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando ainda apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 2. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. 3. 0 constrangimento ilegal por excesso não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada em definitivo. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER o writ para, no mérito, DENEGAR A ORDEM vindicada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 15 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 464721v4 e do código CRC 4b9e2113. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 3/3/2022, às 14:12:37 464721 .V4 Documento:464714 0015444-65.2021.8.27.2700 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO 0015444-65.2021.8.27.2700/T0 PACIENTE: PAULO ROBERTO RICARDO JUNIOR MAIA NETO **IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Novo RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO RICARDO JUNIOR, em face da decisão proferida pelo Juíza da 1º Vara Criminal da Comarca de Novo Acordo, que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva. Alega que em 25.6.2020 foi determinada a sua prisão preventiva e que até o momento não houve o encerramento da instrução processual, o que demonstra o excesso de prazo da prisão e o consequente constrangimento ilegal. Aduz que houve a tentativa de realização de três audiências, sendo que todas foram

frustradas por motivos alheios à vontade do paciente, sem qualquer expectativa de nova audiência, tampouco sem previsão da conclusão da fase de instrução criminal. Pondera que cabe ao Juízo singular cumprir com o dever de celeridade, por se tratar de réu preso, uma vez que as audiências se delongam para ocorrer, pelas inúmeras remarcações. Aduz que é evidente o excesso de prazo na sua prisão e colaciona entendimentos jurisprudenciais que entende pertinentes ao caso em tela. Ao final, requer que seja concedida liminarmente a ordem favorável para revogar sua prisão preventiva, com o consequente salvo conduto em seu favor. No mérito, a confirmação da ordem. O pedido liminar foi indeferido (evento 2 dos autos). Manifestação do Ministério Público pela denegação da ordem (evento 7 dos autos). Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 464714v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 31/1/2022, às 12:1:43 0015444-65.2021.8.27.2700 464714 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0015444-65.2021.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU PACIENTE: PAULO ROBERTO RICARDO JUNIOR ADVOGADO: VANESSA DAL PONTE (OAB RS081484) IMPETRADO: MINISTÉRIO IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Novo Acordo Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O WRIT PARA, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM VINDICADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária